

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 54, DE 2021 E
APENSOS**

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2021

Apensado: PL nº 1.061, de 2021

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio.

Autora: Deputada TABATA AMARAL e
outros

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, principal, de autoria das Deputadas e dos Deputados Tabata Amaral, Idilvan Alencar, Professor Israel Batista, Mariana Carvalho, Rose Modesto, Átila Lira, Luisa Canziani, Pedro Cunha Lima, Lídice da Mata, Professora Rosa Neide, Célio Studart, Eduardo Barbosa, Gastão Vieira, Moses Rodrigues, Franco Cartafina, Marx Beltrão, Bacelar e Renata Abreu, propõe alteração da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a criação de incentivo financeiro ao estudante do ensino médio.

De acordo com os autores da proposição, os objetivos pretendidos são:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



Estimular a equalização de oportunidades educacionais; a redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio; fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem; prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos; e promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional.

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2021, apensado, de autoria da Deputada Aline Gurgel, propõe o estabelecimento de diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional.

Consoante a autora da iniciativa legislativa apensada, os objetivos almejados pela nova legislação são:

Contribuir para a promoção de inclusão social na educação profissional e tecnológica; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação profissional e tecnológica; reduzir as taxas de retenção e evasão na educação básica, educação de jovens e adultos (EJA) e educação profissional e tecnológica; promover oportunidades de emprego por meio do estímulo à conclusão da formação profissional de estudantes e de jovens trabalhadores; fomentar a expansão das matrículas de ensino médio regular e da educação de jovens e adultos (EJA) integrados à educação profissional e contribuir para o desenvolvimento tecnológico e científico nacional.

Para exame de mérito, a matéria foi despachada à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que também irá se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) irá se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Sessão Deliberativa Extraordinária de 6 de maio de 2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritórios e oportunos os projetos ora examinados, tendo em vista que a superação da evasão e do atraso escolar são objetivos perseguidos pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). As duas proposições se mostram coerentes, com boa técnica legislativa e com fundamentação consolidada.

O desenho das proposições, de alguma forma, recupera a experiência pioneira e exitosa promovida por Cristovam Buarque, quando Governador do Distrito Federal e como Senador da República.

O Projeto de Lei nº 54, de 2021, principal, altera a Lei do Programa Bolsa Família (PBF), nº 10.836, de 2004, para criar um incentivo financeiro aos estudantes do ensino médio cujas unidades familiares se enquadrem na situação de pobreza ou de extrema pobreza. A cada ano do ensino médio concluído com aprovação, o estudante receberá uma parcela e, ao final do terceiro ano, caso obtenha pontuação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior à média daquela avaliação, receberá uma parcela adicional. Após aprovação no primeiro e segundo anos do ensino médio, o estudante poderá sacar ou transferir até quarenta por cento dos valores depositados.

A operacionalização do incentivo financeiro proposto no PL principal ocorre mediante abertura automática de contas do tipo poupança social digital, em nome dos beneficiários, por intermédio das instituições financeiras públicas federais, com isenção de cobrança de tarifas de manutenção e dispensa de apresentação de documentos para a abertura da conta, com o intuito de facilitar a inclusão financeira dos possíveis beneficiados.

De modo resumido, os dois parágrafos anteriores apresentam o desenho da política pública constante da proposição em análise. Importa notar que as medidas propostas serão benéficas para os estudantes, suas famílias e toda a sociedade. Em remissão à justificção, com base no estudo *Consequências da Violação do Direito à Educação*, realizado em parceria da Fundação Roberto Marinho com o Insper, mantido o ritmo atual de abandono



escolar, o Brasil perde 214 bilhões de reais por ano pelo fato de os jovens não concluírem a educação básica. No referido estudo, o impacto em não se concluir a educação básica pode ser estimado em quatro dimensões: (1) empregabilidade e remuneração dos jovens; (2) os efeitos que a remuneração dos jovens tem para a sociedade; (3) longevidade com qualidade de vida; e (4) repercussões ligadas à violência. As iniciativas legislativas ganham ainda mais relevância no contexto da situação gerada pela pandemia – que traz risco de aumento da evasão e já tem impacto no atraso da trajetória escolar dos educandos.

Para além da repercussão econômica da matéria, garantir que os brasileiros em situação de vulnerabilidade social concluam a educação básica é um aspecto inegável na consecução do direito social à educação previsto no art. 6º da nossa Constituição Federal.

Conforme disposições do Plano Nacional de Educação, um compromisso assumido pela sociedade brasileira, a meta 3 preceitua que o acesso escolar dos jovens de 15 a 17 anos deveria ter sido universalizado até 2016. Entretanto, de acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com 93% desses jovens frequentando a escola em 2019, cerca de 680 mil jovens estão excluídos da escola¹, o que repercute no recrudescimento das desigualdades regionais e sociais.

A literatura² aponta uma forte retenção de alunos nas instituições de ensino. Alguns autores denominam esse fenômeno como “atrito” ou “viscosidade”, que seria a progressão nos anos escolares mais lenta de alguns grupos sociais vulneráveis, com repercussão no aumento médio de anos necessários para conclusão da educação básica e aumento do risco de evasão. Em verdade, a trajetória de evasão escolar nas populações mais vulneráveis tem início nos anos finais do ensino fundamental. Conforme

¹ Fonte: Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação de 2020.

² A título de exemplo, citamos: (1) SIMÕES, Armando Amorim. **As metas de universalização da educação básica no Plano Nacional de Educação**: o desafio do acesso e a evasão dos jovens de famílias de baixa renda no Brasil. Brasília: Inep, 2016. (PNE em Movimento, 4); (2) SIMÕES, Armando Amorim. **Acesso à Educação Básica e sua Universalização**: missão ainda a ser cumprida. 5 anos de Plano Nacional de Educação. Coleção Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais; p. 17-62, v. 2. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019.



argumenta Simões (2019³, p. 35), “há uma ineficiência seletiva do sistema de ensino, caracterizada principalmente pelo viés de renda e racial na formação dos grupos em condição de atraso ou exclusão escolar e, conseqüentemente, na restrição ao acesso integral à educação básica”. Esse quadro precisa ser mudado com medidas que objetivem reduzir as desigualdades à medida que os estudantes mais vulneráveis tenham incentivos para permanecer na escola.

Os incentivos financeiros direcionados são denominados pela literatura internacional⁴ como *Conditional Cash Transfers* (CCTs) e levam em conta teorias das ciências econômicas e sociais que evidenciam um maior comprometimento dos jovens com os estudos quando há estímulos financeiros envolvidos. Como exemplo de programas de CCTs, citamos os Programas Renda Melhor Jovem, do Estado do Rio de Janeiro, *Jovenes con Oportunidades*, do México, e *Subsidios Condicionados a la Asistencia Escolar*, da Colômbia. Quanto ao Renda Melhor Jovem, Pereira (2016, p. 78) afirma: “os resultados indicam que os benefícios projetados para estudantes com renda mais baixa podem ser promissores na redução da evasão escolar entre os estudantes do ensino médio”. É possível considerar, portanto, que a matéria em análise é coerente com os desafios enfrentados pela educação básica e merece prosperar.

O Projeto de Lei nº 1.061, de 2021, apensado, ao propor diretrizes para a concessão de incentivo financeiro a estudantes do ensino médio e a jovens sem emprego formal ativo para fomentar a educação técnico-profissional, também se evidencia meritório. Entretanto, devemos ponderar que o público-alvo da matéria pode ser significativamente superior ao do Projeto de Lei principal, com impacto financeiro majorado, notadamente porque inclui incentivo aos jovens de até 29 anos de idade concluintes do ensino médio que

³ SIMÕES, Armando Amorim. **Acesso à Educação Básica e sua Universalização**: missão ainda a ser cumprida. 5 anos de Plano Nacional de Educação. Coleção Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais; p. 17-62, v. 2. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019.

⁴ Fonte: PEREIRA, Vitor Azevedo. **From Early Childhood to High School**: Three Essays on the Economics of Education. Tese (Doutorado em Economia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Vitor_Azevedo_Pereira.pdf. Acesso em 11 mai. 2021.



não tenham emprego formal ativo e que estejam frequentando curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

Nesse sentido, **no que tange ao mérito educacional, consideramos que as proposições são salutares e merecem ser aprovadas.** Adotamos como base do nosso Substitutivo o PL nº 54, de 2021, que é mais abrangente, mas também contempla vários dos elementos do apensado. O Substitutivo proposto em anexo amplia o incentivo financeiro para os estudantes do 9º ano do ensino fundamental, uma vez que se verifica uma significativa evasão de estudantes neste último ano e, portanto, sequer se matriculam no ensino médio. Adicionalmente, pelo fato de o art. 41 da Medida Provisória (MP) nº 1.061, de 2021, revogar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, após noventa dias da publicação daquela MP, diferentemente do Projeto de Lei principal, pelo critério de juridicidade, consideramos pertinente criar uma legislação autônoma, conforme previsto no Substitutivo.

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, exige a elaboração de projeções de quantitativos de estudantes, pertencentes a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e beneficiárias do Programa Bolsa Família, que concluam a última série do ensino fundamental ou as séries do ensino médio regular ou profissionalizante, naqueles anos letivos.

A elaboração dessas projeções exigiria, além dos quantitativos atuais de alunos matriculados nas referidas séries de ensino, pertencentes a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e beneficiárias do Programa Bolsa Família, a avaliação das tendências históricas de repetência, de evasão escolar e de reingresso de ex-alunos evadidos, específicas para essa população de alunos.

Tal avaliação de tendências, no entanto, não se mostra possível, em razão da indisponibilidade pública de séries históricas desses dados primários, que permita seu adequado tratamento estatístico. De fato, a única fonte de dados primários publicamente acessível é o Tabulador do Cadastro Único, proporcionada pelo sítio de Programas Sociais do Ministério



da Cidadania na Rede Mundial de Computadores, que apenas disponibiliza os dados primários atualizados, sem acesso à suas séries históricas.

Em razão dessa limitação de acesso ao histórico de dados primários, foram adotadas, relativamente aos alunos matriculados nas referidas séries de ensino, pertencentes a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza e beneficiárias do Programa Bolsa Família, as seguintes premissas, que refletem uma postura admitidamente conservadora em termos de previsão de gastos:

- a) Não há repetência, evasão escolar ou reingresso de ex-alunos evadidos;
- b) O quantitativo de estudantes do quarto ano do ensino médio profissionalizante é invariável e igual a 11.939, como ocorre em 31 de maio de 2021; e
- c) A cada exercício, todos os estudantes que concluem o ensino médio, ao final daquele ano letivo, participam e conseguem pontuação igual ou superior à média no Enem.

Com a adoção dessas premissas, a partir dos quantitativos primários disponíveis no Tabulador do Cadastro Único de Programas Sociais do Ministério da Cidadania em 31 de maio de 2021, os quantitativos de estudantes das últimas séries do ensino fundamental e das séries do ensino médio (regular ou profissionalizante), cujas famílias encontram-se em situação de pobreza ou extrema pobreza e são beneficiárias do Programa Bolsa Família, podem ser estimados, em cada exercício considerado.

Nesse sentido, **relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, bem como art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, **o impacto orçamentário-financeiro, conforme demonstrativo anexo, é estimado em R\$ 2.059.883.200 em 2021, R\$ 2.366.506.100 em 2022 e R\$ 2.821.318.200 em 2023.**

O incentivo financeiro ao estudante em discussão cria despesa obrigatória de caráter continuado, para a qual estão propostas as seguintes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



medidas de compensação, em observância ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 126, inciso II, alínea a, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021:

- 1) Extinção da Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB.
- 2) Também a extinção da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou da importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, na conservação, na modernização e na conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB.
- 3) Por último, acabar com a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

Esses três benefícios tributários combinados são apontados nas previsões do PLOA 2021 feitas pela Receita Federal do Brasil (RFB)⁵ como sendo relativo ao Pis/Pasep/Cofins Embarcações e Aeronaves, com rubricas estimadas no total de R\$ 2.841.069.685,00 (dois bilhões, oitocentos e quarenta

⁵ Disponível em: < <https://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-ploa/ploa-2021/dgt-ploa-2021-quadros-i-a-xxv-versao-1-0.xlsx>>



e um milhões, sessenta e nove mil e seiscentos e oitenta e cinco reais), **o que evidencia a compatibilidade orçamentário-financeira da matéria em análise.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria deve ser analisada quanto aos aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A União tem competência privativa para legislar sobre diretrizes educacionais (art. 22, XXIV, CF/1988) e competência dividida concorrentemente com os Estados e com o Distrito Federal para legislar sobre educação, consoante o que dispõe o inciso IX do art. 24 da Constituição da República, assim como competência privativa para legislar sobre seguridade social e para ditar normas gerais sobre assistência social (art. 22, XXIII, e art. 204, I, CF/1988). A matéria está coerente com as competências legislativas referidas, portanto possui embasamento constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que as iniciativas em nenhum momento transgridem os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições e do Substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Possuem boa técnica e boa redação legislativa.

Passemos à conclusão do Voto.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, pelo mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 54, de 2021, principal, e do Projeto de Lei nº 1.061, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, pelo mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 54, de 2021, e nº 1.061, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.



Ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 54, de 2021, principal, do Projeto de Lei nº 1.061, de 2021, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 54, de 2021, principal, do Projeto de Lei nº 1.061, de 2021, apensado, e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 2021

Apensado: PL nº 1.061, de 2021

Institui incentivo financeiro educacional aos estudantes matriculados no último ano do ensino fundamental e no ensino médio e que obtenham pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de incentivo financeiro educacional ao estudante do último ano do ensino fundamental e do ensino médio em situação de pobreza ou extrema pobreza com os seguintes objetivos:

- I - equalização de oportunidades educacionais;
- II - redução da evasão escolar e aumento das taxas de aprovação e conclusão do ensino médio;
- III - fomento da qualidade da educação básica com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;
- IV - prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos;
- V - promoção do desenvolvimento humano, atuando sobre um dos principais determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e
- VI - redução dos efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da trajetória escolar.

Art. 2º O incentivo financeiro educacional será concedido aos estudantes matriculados no último ano do ensino fundamental e no ensino



médio pertencentes a unidades familiares em situação de pobreza ou extrema pobreza, de acordo com valores referenciais do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou de outro programa que venha a substituí-lo, por cada ano concluído com aprovação, e pela obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

§ 1º O incentivo financeiro educacional será concedido conforme os seguintes critérios:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) após aprovação no último ano do ensino fundamental;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) após aprovação no primeiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) após aprovação no segundo ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

IV - R\$ 700,00 (setecentos reais) após aprovação no terceiro ano do ensino médio regular ou profissionalizante;

V - R\$ 800,00 (oitocentos reais) após aprovação no quarto ano do ensino médio profissionalizante; e

VI - R\$ 300,00 (trezentos reais), por uma única vez, mediante obtenção de pontuação igual ou superior à média do Enem, após conclusão do ensino médio regular ou profissionalizante, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a VI do § 1º poderão ser pagos cumulativamente com os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou de outro programa que venha a substituí-lo, e não serão computados para fins do cálculo da renda familiar para concessão e apuração dos valores dos referidos benefícios.

§ 3º As despesas do incentivo financeiro educacional correrão à conta das dotações alocadas ao benefício, observado o disposto no art. 6º.



§ 4º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º com as dotações orçamentárias existentes.

§ 5º O regulamento indicará os órgãos do Poder Executivo responsáveis:

I - pela definição dos procedimentos para a concessão e o pagamento dos incentivos previstos nesta Lei;

II - pela avaliação regular do efeito redistributivo, da redução de desigualdades, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação dos concluintes da educação básica decorrentes da concessão do incentivo financeiro educacional, os quais promoverão a divulgação dos objetos das avaliações e dos resultados alcançados.

§ 6º Os valores dos benefícios deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º São requisitos para a concessão do incentivo financeiro educacional as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, conforme previsto em regulamento.

§ 8º O controle e a participação social do incentivo financeiro educacional serão realizados, em âmbito local, pelos respectivos conselhos de assistência social e conselhos municipais ou distrital de educação.

§ 9º Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do incentivo financeiro educacional.

§ 10 A relação a que se refere o § 9º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Art. 3º Observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Lei, o incentivo financeiro educacional será depositado pela União, após aprovação



no último ano do ensino fundamental e após aprovação nas etapas do ensino médio regular ou profissionalizante ou de obtenção de pontuação referente ao Enem, na forma do inciso VI do § 1º do art. 2º e poderá ser sacado da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 2º após aprovação no último ano do ensino fundamental e no primeiro e segundo anos do ensino médio e do saldo restante após a conclusão do ensino médio;

II – a integralidade dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do § 1º do art. 2º desta Lei após a conclusão do ensino médio; e

III – a integralidade do benefício de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º desta Lei após obtenção de pontuação igual ou superior à média do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e conclusão do ensino médio.

§ 1º O pagamento será efetuado em conta poupança de instituição financeira indicada pelo beneficiário.

§ 2º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata § 1º deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do incentivo financeiro educacional.

§ 3º Na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 2º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do incentivo financeiro educacional por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, na forma do inciso V do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



§ 4º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do incentivo educacional, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito diretamente ao beneficiário, sem prejuízo da representação ou assistência por responsável, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 6º O regulamento disporá sobre regras para saque, transferência e devolução dos valores depositados em decorrência de desligamento ou exclusão do beneficiário.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do incentivo financeiro educacional.

Art. 5º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2021:

I - o inciso VI do art. 14 Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

a) os incisos I, VI e VII do § 12 do art. 8º; e

b) os incisos IV e X do art. 28;

III - o art. 6º, na parte em que altera os incisos VI e VII do § 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

IV - o art. 26, na parte em que altera o inciso VII do § 12 do art. 8º e o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

Art. 6º Para o cumprimento das medidas de que trata esta Lei serão utilizados como fontes de recursos o aumento de receita proveniente da



redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



ANEXO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

	Quantitativos de Estudantes			Benefício Unitário (R\$)	Despesas com Benefícios (R\$)		
	2021	2022	2023		2021	2022	2023
Cursando o Sexto Ano do Ensino Fundamental de Oito Anos	77.676						
Cursando o Sétimo Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos	1.272.330						
Cursando o Sétimo Ano do Ensino Fundamental de Oito Anos	57.154	77.676					



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>



Cursando o Oitavo Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos	1.077.866	1.272.330					
Cursando o Oitavo Ano do Ensino Fundamental de Oito Anos	48.531	57.154	77.676	400	19.412.400	22.861.600	31.070.400
Cursando o Nono Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos	943.920	1.077.866	1.272.330	400	377.568.000	431.146.400	508.932.000
Cursando o Primeiro Ano do Ensino Médio Regular ou Profissionalizante	1.108.784	992.451	1.135.020	500	554.392.000	496.225.500	567.510.000
Cursando o Segundo Ano do Ensino Médio Regular ou Profissionalizante	741.451	1.108.784	992.451	600	444.870.600	665.270.400	595.470.600
Cursando o Terceiro Ano do Ensino Médio Regular ou Profissionalizante	654.089	741.451	1.108.784	700	457.862.300	519.015.700	776.148.800
Cursando o Quarto Ano do Ensino Médio Profissionalizante	11.939	11.939	11.939	800	9.551.200	9.551.200	9.551.200



Habilitados a participar do ENEM	654.089	741.451	1.108.784	300	196.226.700	222.435.300	332.635.200
Despesa Total com Benefícios (R\$):					2.059.883.200	2.366.506.100	2.821.318.200



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210761650200>

